



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16692.721050/2014-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.731 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente VOTORANTIM METAIS S.A.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que sejam julgados e prolatados acórdãos definitivos no âmbito administrativo dos processos nºs 12585.000383/2010-51, 12585.000384/2010-04, 12585.000385/2010-41, 12585.000381/2010-62, 12585.000379/2010-93 e 12585.000380/2010-18.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Trata o presente processo do pedido de restituição PER/DCOMP nº 21850.92363.301112.1.2.02-9412 (fls. 02 a 08) meio da qual o contribuinte pretende a restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 26.910.765,40 referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança visando que a autoridade administrativa procedesse à análise, dentre outros, do pedido de restituição nº 21850.92363.301112.1.2.02-9412, e após a interposição de Agravo de Instrumento a liminar foi concedida.

Assim, por meio do despacho decisório de fls. 120 a 128, a análise foi efetuada pela autoridade administrativa, sendo que o IRRF que compôs o saldo negativo foi integralmente confirmado, no valor de R\$ 5.185.790,54, mas o direito creditório foi reconhecido em parte, no valor de R\$ 12.459.156,47, sob o fundamento de que as compensações das estimativas mensais de IRPJ cujas Dcomps ainda não foram apreciadas ou, já apreciadas mas consideradas não homologadas, não gozam de certeza e liquidez, e dessa forma não podem compor o saldo negativo do exercício. Os quadros a seguir resumem os valores confirmados:

Mês	IRPJ estimativa	Forma de extinção da estimativa			Valor confirmado
		Fonte	Pagamento DARF	Compensação	
Janeiro					
Fevereiro					
Março					
Abril					
Maio					
Junho	3.275.046,49			3.275.046,49	3.275.046,49
Julho	3.014.247,87			3.014.247,87	2.442.177,23
Agosto	2.763.197,68			2.763.197,68	1.707.488,72
Setembro	3.258.846,47			3.258.846,47	1.761.738,27
Outubro	2.959.410,78			2.959.410,78	2.234.757,03
Novembro	2.227.319,28			2.227.319,28	1.037.948,73
Dezembro	4.227.705,86			4.227.705,86	0,00
Total	21.725.774,43			21.725.774,43	12.459.156,47

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
IRPJ apurado para o período	0,00
Parcela comprovada das estimativas	-12.459.156,47
IRRF	-5.185.790,54
Saldo Negativo de IRPJ	-17.644.947,01

Cientificada do despacho decisório em 30/06/2014 (comprovante fl. 131), a interessada apresentou em 25/07/2014 a manifestação de inconformidade de fls. 134/147, acompanhada dos documentos de fls. 148 a 650, onde alega, em síntese:

(i) não pode haver glosa das estimativas compensadas vez que ainda não teria havido prolação de despacho decisório; (ii) da ilegalidade da glosa das estimativas cujas decisões das compensações se encontram com efeito suspenso por força de recurso administrativo; (iii) da ilegalidade da diminuição do saldo negativo sob pena de dúplice cobrança do crédito tributário; e (iv) da prejudicialidade do julgamento em razão da pendência de decisão definitiva acerca da compensação das estimativas.

Em seguida, a DRJ decidiu converter o julgamento em diligência para que a Derat/SP (fls.) informasse se existiam mais compensações de estimativas homologadas e juntasse os extratos indicando tais informações.

Ato contínuo, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de conformidade, reconhecendo mais estimativas cujas compensações foram homologadas em parte no importe de R\$ 6.870.876,75, conforme quadro abaixo.

Mês da estimativa de IRPJ	Valor indicado para compensação (R\$)	PER/DCOMP	Nº Processo Administrativo	Valor Validado pelo Despacho Decisório (R\$)	Valor Adicional Validado pelo Presente Acórdão (R\$)	Valor Não Validado (R\$)
Junho	3.275.046,49	40716.59375.170611.1.7.09-8012	12585.000378/2010-49	3.275.046,49	0,00	0,00
Julho	1.817.910,55	34817.08072.170611.1.7.09-7581	12585.000378/2010-49	1.245.839,91	572.070,64	0,00
Julho	1.196.337,32	32056.63072.300810.1.3.09-3644	12585.000383/2010-51	1.196.337,32	0,00	0,00
Agosto	2.763.197,69	39083.31390.170611.1.7.09-0415	12585.000383/2010-51	1.707.488,72	693.997,04	361.711,93
Setembro	3.258.846,47	26964.24919.170611.1.7.09-9066	12585.000384/2010-04	1.761.738,27	624.716,59	872.391,61
Outubro	2.959.410,78	25932.61074.170611.1.7.09-2847	12585.000385/2010-41	2.234.757,03	502.284,34	222.369,41
Novembro	1.331.517,29	37587.35275.301210.1.3.08-0858	12585.000381/2010-62	818.882,73	176.019,82	336.614,74
Novembro	563.265,12	31722.56892.301210.1.3.08-2878	12585.000379/2010-93	0,00	74.082,46	489.182,66
Novembro	219.066,00	39800.48736.170611.1.7.08-6982	12585.000382/2010-15	219.066,00	0,00	0,00
Novembro	113.470,86	34090.88641.301210.1.3.08-3809	12585.000380/2010-18	0,00	0,00	113.470,86
Dezembro	4.227.705,86	21417.92287.170611.1.7.09-7378	12585.720443/2011-37	0,00	4.227.705,86	0,00
Total	21.725.774,43			12.459.156,47	6.870.876,75	2.395.741,21

Portanto, conforme quadro acima, foram extintas por compensação as estimativas mensais e a DRJ reconheceu o valor adicional de R\$ 6.870.876,75.

Sendo assim, somando-se o valor de R\$ 17.664.947,01 reconhecido no r. Despacho Decisório, com o montante reconhecido pelo v. acórdão da DRJ de R\$ 6.870.876,75, chega-se ao valor total do crédito de Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 24.535.823,76.

O v. acórdão da DRJ registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2011

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente fica caracterizada a duplicidade de cobrança se houver coincidência entre os tributos, períodos de apurações e valores, o que não ocorre no presente caso, o qual trata apenas de pedido de restituição, sem declaração de compensação vinculada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Do sobrestamento do feito devido a pendência de decisão dos demais processos que tratam das compensação das estimativas que compões o saldo negativo que se pretende compensar neste processo:

O presente processo encontra-se dependendo do julgamento dos processos abaixo indicados, que estão julgando as estimativas que compõe o saldo negativo que se pretende compensar com o IRPJ dos autos do processo em epígrafe.

Os PER/DCOMPs que controlam as estimativas cujos processos ainda não terminaram são os seguintes:

As parcelas da estimativas mensais de IRPJ dos meses de agosto, setembro, outubro, e novembro que não foram extintas por compensação permanecem na situação de “Devedor” em seus respectivos processos de cobrança, mas com a exigibilidade suspensa em razão de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte nos processos de créditos nºs 12585.000383/2010-51, 12585.000384/2010-04, 12585.000385/2010-41, 12585.000381/2010-62, 12585.000379/2010-93 e 12585.000380/2010-18.

As DCOMP's tratadas nos processos acima indicados ainda não foram objeto de decisão administrativa definitiva, uma vez que aguardam julgamento pelo CARF/MF acerca dos recursos apresentados, nos processos acima indicados.

Ou seja, caso sobrevenha decisão administrativa definitiva no sentido da homologação das estimativas compensadas, tal decisão implicará necessariamente no reconhecimento integral do crédito de Saldo Negativo pleiteado nos presentes autos, mostrando-se cristalina a relação de prejudicialidade mantida entre este processo e os processos acima indicados.

Vejam nobres Conselheiro, note-se que o sobrestamento do presente processo até que haja julgamento definitivo das estimativas que compõem o crédito pleiteado é decorrência lógica do próprio raciocínio traçado no acórdão ora atacado. Isto porque, reconhecidamente, o valor revertido por meio do provimento do Recurso Voluntário deverá ser devidamente computado no saldo negativo, implicando na necessidade de se aguardar o desfecho dos processos que controlam as estimativas.

O entendimento para sobrestar os processos que acarretam prejudicialidade ao presente julgamento dos autos do processo em epígrafe, pode ser visto, em recente decisão, onde o CARF determinou o sobrestamento do processo referente a saldo negativo até o julgamento definitivo dos processos referentes as estimativas, conforme atesta a Resolução nº 1402-000.348, proferida no PA 10880.902342/2011-12, cujas linhas conclusivas transcrevemos:

“Isso porque na composição do saldo negativo há estimativas que foram compensadas.

A parcela de estimativa compensada no processo 10880.900202/2011-18 foi homologada por meio do Acórdão 1801-002.015, não sendo óbice para a continuidade da presente análise.

Contudo, o restante da estimativa de janeiro de 2005 foi compensada e, até o momento, não homologada. A discussão a esse respeito se dá no bojo do processo nº 10880.673243/2009-01, sobrestado por meio da Resolução nº 1402-000.347.

Entendo, portanto, que o presente processo deva ser sobrestado até que seja proferida decisão, no âmbito do CARF (recurso voluntário), no processo nº 10880.673243/2009-01.

3 CONCLUSÃO

Assim sendo, voto no sentido de sobrestar o julgamento até que seja apreciado o recurso voluntário relativo ao processo nº 10880.673243/2009-01, devendo tal processo ser vinculado ao presente.

Os autos deverão ser remetidos à unidade de origem para ciência do contribuinte da presente Resolução, retornando em seguida ao CARF até que se encontre em condição de julgamento.” (2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF; Resolução nº 1402-000.348; PA 10880.902342/2011-12; julgado em 20.01.2016; Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

Por fim, insta ressaltar que o argumento constata no acórdão de que inexistente norma que autorize a suspensão do trâmite processual não se encontra em consonância com o Regulamento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015), uma vez que o art. 6º, §§4 e 6º do Anexo II determinam o sobrestamento do processo quando dependente de decisão de processos vinculados por decorrência, assim como foi decidido no julgado acima transcrito.

Vejamos o texto do dispositivo citado:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

(...)

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Desta forma, ante a nítida correlação existente entre o crédito pleiteado nestes autos e os Processos Administrativos indicados acima, impõe-se ao menos o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo no CARF/MF dos processos nº 12585.000383/2010-51, 12585.000384/2010-04, 12585.000385/2010-41, 12585.000381/2010-62, 12585.000379/2010-93 e 12585.000380/2010-18.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves